| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-126/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4208/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1488972 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS |
| **RESPONSÁVEL** | : | SERGIO DIOZEBIO BARBOSA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PELA APROVAÇÃO**

## II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD do Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANA – 6ICE-5969/2014, peça nº 18, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão.

O Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 12345/2014, peça nº 20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades. O Gestor, compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº

24, através do Ofício nº 51/2014, que, analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-10490/2014, peça nº 26, opinou pela aprovação da Prestação de Contas ressalvada a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11031/2014, peça nº 28, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, acompanhou o entendimento da Auditoria desta Corte de Contas e emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-12121/2014, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES

**III - VOTO**

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

**- Do Orçamento:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com

um montante de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), que no decorrer do exercício financeiro não ocorreram alterações no orçamento.

**- Do Balanço Geral:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 972,48 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e um Saldo Patrimonial de R$ 1.625,05 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) negativos.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 468.568.899-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Recomendar ao Ordenador de Despesas a constituição do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, bem como a nomeação de seus membros, visando dar integral cumprimento às determinações dispostas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em seu Anexo I, Letra "B", Capítulo I, da

Seção II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO) – Autarquias, Fundações e Fundos;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm